TC 012.594/2013-0
Apenso: TC 019.310/2013-7
Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Governo do Distrito Federal.
Representante: FMG Construções e incorporações LTDA – ME, CNPJ 05.243.015/0001-02
Representado: Secretaria de Educação do Distrito Federal – Governo do Distrito Federal.
Advogado: Nerylton Thiago Lopes Pereira, OAB/DF 24.749 e Willington Raminez Barreto, OAB/DF 37.262; peça 3.
Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação, com pedido de suspensão cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências 02, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2012, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, relacionadas à contratação de empresas especializadas para construção de Centros de Educação da Primeira Infância (CEPI). Além das concorrências listadas, a Selog detectou existência de outros certames semelhantes realizados em 2013, razão pela qual os inseriu no escopo deste processo.

2. As referidas contratações são parcialmente financiadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Distrito Federal por meio dos Termos de Compromisso PAC203191/2012 (31 unidades de educação infantil) e PAC203714/2013 (33 unidades de educação infantil). Cada unidade foi dividida em dois módulos, um relativo à edificação (a obra propriamente dita – Módulo 1), onde os recursos federais devem ser empregados, e outro à implantação (os artefatos adjacentes à obra – Módulo 2), financiados com recursos do Distrito Federal.

HISTÓRICO

3. Ao avaliar as respostas da Unidade Jurisdicionada à oitiva prévia determinada em seu primeiro Despacho (peça 8), o Ministro relator entendeu que, embora caracterizado o *fumus boni iuris*, os elementos até então coligidos não indicavam ter havido, de fato, restrição exacerbada à competitividade, razão que afastaria, naquele momento, o risco de contratação desvantajosa, não se confirmando assim o *periculum in mora* (peça 23, p. 2), motivo pelo qual indeferiu a cautelar pleiteada e determinou o prosseguimento da fase instrutiva do processo, restituindo-o à Selog.

4. Foi realizada nova oitiva da Secretaria de Educação do DF, solicitando que se manifestasse acerca dos seguintes aspectos: exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em item sem valor significativo; vedação ao somatório de atestados com vistas à comprovação de qualificação técnica para o item "INSTALAÇÕES", composto por inúmeros subitens; e justificativas para a manutenção das concorrências realizadas, ante os preços significativamente inferiores obtidos em pregão realizado pelo FNDE. Também foram efetuadas oitivas das empresas vencedoras dos certames envolvidos para que se manifestassem sobre os aspectos levantados na instrução destes autos. Ainda,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50731014.

foram solicitadas cópias das atas de julgamento da habilitação e das propostas de preços das concorrências promovidas pelo Distrito Federal para a construção dos CEPIs.

5. Cabe destacar que foi apensada aos presentes autos Representação interposta pela empresa WF Engenharia Ltda. contra supostas irregularidades ocorridas na Concorrência 17/2013, da Secretaria de Educação do DF, conforme Despacho do Ministro relator (peça 7) no TC 019.310/2013-7. Nesse mesmo Despacho foi determinada a oitiva da Secretaria de Educação do DF para que se manifestasse sobre a inabilitação da WF Engenharia Ltda. na citada concorrência, apesar de a empresa ter apresentado atestados de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Educação de Anápolis-GO (Certidão de Acervo Técnico 636/2013 – CREA/GO) comprovando a execução do projeto padrão a escola de ensino infantil do programa Proinfância do FNDE, e pelo Laboratório Teuto Brasileiro Ltda. (Certidão de Acervo Técnico 225/2007 – CREA/GO).

EXAME TÉCNICO

6. Iniciaremos nossa análise pelas oitivas realizadas no âmbito deste processo. Em sua resposta, o Secretário de Estado de Educação, Sr. Marcelo Aguiar, por meio do Ofício 1627/2013-GAB/SE, apresentou as informações e documentos constantes da peça 101. Das 17 empresas instadas a se manifestar por meio de oitiva, 15 encaminharam respostas (peças 77, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 93, 97, 98, 99, 100, 105 e 107).

a) a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em item sem valor significativo, a exemplo de instalação de gás canalizado, prevista no item 3.1.1.2.1 dos editais;

Argumentos

7. A Secretaria de Educação informa que a exigência relacionada ao gás canalizado refere-se a item de segurança indispensável, em vista da possibilidade de exposição da comunidade escolar a risco. A exigência estaria em conformidade com o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, por ser razoável, sem excessos, e estar relacionada com o objeto licitado. Corroboraria tal entendimento a ausência de manifestação dos licitantes quanto às exigências previstas no edital. Alega que a questão deveria ser remetida ao estabelecido no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos, o qual estabelece que

> Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

8. As manifestações das empresas nas respostas às oitivas seguem raciocínio similar ao exposto pela Secretaria da Educação, fundamentando a exigência na necessidade de prover segurança ao ambiente escolar.

Análise

9. De início, cabe destacar que o disposto no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, refere-se à impugnação do edital perante a Administração promotora do certame, portanto, não obsta a atuação do TCU no presente caso.

10. No mérito, a argumentação para a exigência de comprovação de capacidade técnica para o item gás canalizado tem como fundamento eventuais riscos decorrentes da má-execução do serviço, expondo a comunidade escolar a perigo. Ocorre que a jurisprudência do Tribunal é pacífica em relação ao tema, conforme demonstra o enunciado da Súmula TCU 263:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50731014.

> legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifos nossos)

11. Nota-se que, ainda que por hipótese, considere-se que o item é tecnicamente relevante, tal requisito, isoladamente, não é suficiente para justificar a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, pois, conforme o entendimento acima, também é necessário que ele tenha valor significativo em relação ao objeto licitado. No texto da Súmula 263, o termo "simultaneamente" deixa claro que "maior relevância" e "valor significativo" são requisitos cumulativos, portanto, a exigência questionada não poderia constar do edital da licitação.

12. Apesar de essa exigência ter sido a responsável pela inabilitação da empresa representante nas Concorrências 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 24, 25 e 28/2012, da empresa MHS Empreendimentos Construtora e Incorporadora Ltda. nas Concorrências 21 e 22/2012, e da empresa WF Engenharia Ltda. na Concorrência 17/2013, não há como afirmar que houve grave restrição à competitividade, já que, com base nas atas de julgamento da habilitação (peça 103) e das propostas (peça 102), houve ampla participação de licitantes, com média superior a 6 propostas apresentadas por certame.

b) impossibilidade de somatório de atestados com vistas à comprovação de qualificação técnica para o item INSTALAÇÕES, abrangendo instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás canalizado, de telefonia, de rede estruturada, ventilação mecânica, ar condicionado central, proteção contra incêndio e descargas atmosféricas, conforme item 3.1.1.2.2.1 dos editais;

Argumentos

13. Em relação ao item 'b' da oitiva, a Secretaria de Educação limita-se a alegar que as licitantes poderiam encaminhar a quantidade de atestados que entenderem necessária, desde que fosse comprovada a aptidão para a execução dos serviços.

Análise

14. Em sua resposta, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal indica que não houve qualquer restrição ao somatório de atestados. Tal afirmação, entretanto, colide com o disposto no item 3.1.1.2.2.1 dos editais das concorrências destinadas à contratação dos CEPIs:

> 3.1.1.2.2.1 – Os quantitativos mínimos exigidos em cada situação deverão constar de apenas 1 (um) único atestado, não sendo admitidos somatórios de áreas para efeito de comprovação de qualificação técnica. É possível, porém, que a concorrente apresente atestados diversos para itens distintos. Por exemplo, um atestado comprovando a execução do quantitativo mínimo de concreto e outro comprovando o quantitativo mínimo de pintura.

15. Ocorre que, conforme tabela constante do item 3.1.1.2.1 dos editais, "INSTALAÇÕES" seria um dos itens exigidos, assim como "CONCRETO" e "PINTURA". Conforme a parte final do subitem 3.1.1.2.2.1, para cada item somente poderia ser utilizado um atestado. "INSTALAÇÕES" é composto por diversos elementos (hidrossanitárias, elétricas, de gás canalizado, de telefonia, de rede estruturada, de ventilação mecânica, de ar condicionado central, de serviços de proteção contra incêndio e de sistema de proteção contra descargas atmosféricas), de modo que, da forma disposta no edital, haveria necessidade de comprovar todos esses serviços em apenas um atestado.

16. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2032/2009-P e 342/2012-P, é no sentido de que cláusulas que limitem a quantidade de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica são restritivas à competitividade, e somente poderão ser inseridas quando houver justificativa expressa quanto à sua necessidade para a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público.

17. Não obstante, considerando que a Secretaria da Educação informou que não houve vedação ao somatório de atestados e que, com base nas atas de julgamento da habilitação dos certames não houve

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50731014.

desclassificação de licitantes em função da cláusula em questão, entendemos que, no presente caso, é suficiente dar ciência à unidade sobre a irregularidade, para que, nos próximos editais, a restrição questionada pela Selog seja eliminada.

c) justificativas para a manutenção e o não cancelamento das Concorrências 2, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/2012, e 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2013, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo em vista a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 9/2013, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme previsto expressamente no art. 27 da Resolução 25/2013 do FNDE, ante a significativa redução dos preços obtida na referida licitação em relação ao resultado das concorrências do GDF listadas acima (a título de exemplo: no Módulo 1 – edificação – da Concorrência 15/2012, conforme parágrafo 18 desta instrução, a redução do preço chegaria a 44%).

Argumentos

18. Inicia sua exposição sobre o item 'c' da oitiva com considerações sobre a política de educação infantil do DF e destaca que, ao longo dos últimos anos, a oferta de vagas em creches públicas não evoluiu, permanecendo muito abaixo das metas previstas no Plano Nacional de Educação, revelando defasagem no atendimento às crianças na faixa etária de zero a cinco anos.

19. Nesse contexto, o Distrito Federal teria assinado com o FNDE dois Termos de Compromisso com vistas à construção dos CEPIs, o primeiro validado no início de 2012 e o segundo, em janeiro de 2013, firmados sob a égide da Resolução/CD/FNDE 69, de 28 de novembro de 2011, e da Resolução/CD/FNDE 13, de 8 de junho de 2012. Segundo tais normas, caberia aos municípios ou ao Distrito Federal a responsabilidade de "realizar licitações para as contratações necessárias à execução da(s) obra(s), obedecendo a legislação vigente observando que os preços unitários de materiais e serviços utilizados não sejam superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil - SINAPI, mantida pela Caixa Econômica Federal". O início dos processos licitatórios em 2012 teria sido necessário para cumprir os prazos legais estabelecidos e para não comprometer o planejamento delineado pelo GDF para a ampliação do atendimento a educação infantil na rede pública de ensino do DF, estendendo uma situação de descumprimento do dever constitucional de proporcionar a creche e a pré-escola às crianças, em observância a norma insculpida na CF, art. 208, IV".

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> [...]
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

20. Informa que, por dificuldades para inserção de informações relativas aos contratos relacionadas a problemas de ordem operacional, os registros no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – Simec estariam desatualizados quando da consulta realizada pela Selog. Apresenta quadro detalhando a situação de cada um dos procedimentos relacionados às concorrências questionadas, o que demonstraria que as obras relacionadas às Concorrências 2, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/2012 e 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2013 estariam em execução, com as respectivas ordens de serviço autorizadas, quando do advento da Resolução FNDE 25/2013 e do Pregão FNDE 9/2013, fator que impossibilitaria a adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do referido pregão.

21. De forma similar às alegações da Secretaria de Educação, as empresas alegam que as obras já estariam em avançado estado de execução e que eventual paralisação ou cancelamento da licitação acarretaria sérios prejuízos, tanto para o ente contratante quanto para as empresas contratadas.

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50731014.

22. De início, cabe destacar que a sugestão de adesão à Ata de Registro de Preços propostas na instrução anterior teve por base informações contidas no Simec, segundo as quais a maioria dos contratos destinados à construção das creches ainda não estavam sendo executados (apenas um deles constava como em execução), fato que permitiria ao administrador optar pela adesão à contratação efetivada pelo FNDE, conforme art. 27 da Resolução FNDE 25/2013.

> Art. 27. Fica assegurada aos municípios e ao Distrito Federal, a possibilidade de utilizar-se da assistência técnica disponibilizada pelo FNDE nos termos desta Resolução, em caso de obra anteriormente aprovada, e não iniciada;
>
> §1º – Entende-se por obra aprovada e não iniciada aquela que foi objeto de Convênio ou Termo de Compromisso celebrados e cujo status no módulo de monitoramento de obras do SIMEC demonstre tal condição.

23. Entretanto, as informações prestadas, tanto pelo GDF quanto pelas empresas ouvidas em oitiva, são no sentido de que as obras já estariam em execução, algumas até bem avançadas, com mais de 50% do cronograma executado, condição que inviabiliza a efetivação da proposta da Selog.

24. Salientamos que o item XIII dos Termos de Compromisso (peça 101, p. 12 e 19) firmados entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o FNDE estabelece como dever daquela a inserção de informações sobre as obras no Módulo de Monitoramento de Obras do Simec, com periodicidade mensal. Claramente, tal obrigação não vem sendo cumprida. A alimentação do referido sistema não é apenas uma formalidade, pois tem a finalidade de fornecer aos gestores, e até mesmo aos órgãos de controle, informações gerenciais que permitam o acompanhamento das ações relacionadas aos Termos de Compromisso.

25. Apesar da preocupação externada na instrução anterior, relativa ao valor das contratações efetivadas pelo GDF quando comparadas com a solução licitada pelo FNDE, destacamos que a competência do TCU em relação a essas contratações restringe-se a R$ 1.453.670,39 por CEPI, valor do recurso federal transferido para a edificação de cada uma das unidades que serão ou estão sendo construídas pela Secretaria de Educação do DF, montante muito próximo ao custo estimado para a construção de uma unidade com base no Pregão realizado pelo FNDE. Por isso, em tese, a adoção de uma ou outra solução não infere na quantidade de recursos federais empregada nesses empreendimentos.

26. Obras e terraplanagem, infraestrutura de redes, bem como outros serviços necessários à implantação do empreendimento deverão ser arcados com recursos próprios do ente beneficiário. Da mesma forma, é obrigação do Distrito Federal garantir a conclusão da obra, caso os recursos transferidos sejam insuficientes para tal, conforme consta das Resoluções CD/FNDE 69/2011 e 13/2012, que estabelecem os critérios de transferência automática de recursos a municípios, estados e ao Distrito Federal, a título de apoio financeiro, para construção de unidades de educação infantil – Proinfância:

> Art. 5º. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:
> [..]
> III - aos municípios, estados e ao Distrito Federal:
> [...]
> d - responsabilizar-se, com recursos próprios, pela implementação de obras e serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), bem como aqueles necessários à implantação do empreendimento no(s) terreno(s) tecnicamente aprovado(s);
> e - garantir, com recursos próprios, a conclusão da(s) obra(s) pactuada(s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para a conclusão da(s) obra(s);

27. Dessa forma, considerando eventuais indenizações pelo já executado e custos de mobilização, a paralisação das obras em andamento não se mostra a melhor alternativa. No entanto, quanto às obras ainda não iniciadas, caberia recomendar ao gestor que avaliasse a adesão à ata do FNDE, alertando quanto à possibilidade de sua decisão ser considerada antieconômica, e comunicar,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50731014.

em vista disso, o TCDF, uma vez que os recursos complementares para manutenção das concorrências no modelo tradicional são do GDF.

Processo apensado – TC 019.310/2013-7

28. Acolhendo proposta da Selog, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do Despacho de 17/7/2013, determinou o apensamento do TC 019.310/2013-7 aos presentes autos. O mencionado processo trata de Representação formulada pela empresa WF Engenharia Ltda. apontando supostas irregularidades no julgamento da Concorrência 17/2013, o que teria resultado na inabilitação da representante, também por questões relacionadas à comprovação de experiência técnica na instalação de gás canalizado. Com vistas ao saneamento dos autos, foi realizada oitiva da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que se manifestasse acerca da inabilitação da empresa WF Engenharia Ltda., apesar da documentação apresentada pela mesma na fase de habilitação.

29. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício 1383/2013-GAB-SE, de 13 de agosto (peça 30). Informa que a empresa "foi inabilitada por deixar de comprovar sua qualificação técnica para a realização dos serviços especificados no Edital", em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que não houve formalismo exagerado na desclassificação da representante.

30. A análise do recurso administrativo impetrado pela empresa WF Engenharia Ltda. realizada pela Gerência de Acompanhamento e Fiscalização da Coordenação de Obras da Secretaria de Educação (peça 30, p. 53) reiterou a conclusão segundo a qual a documentação apresentada pela recorrente não foi capaz de atestar sua experiência na execução de serviços de instalação de gás canalizado. Justifica argumentando que a Certidão de Acervo Técnico 636/2013 emitida pelo CREA/GO excetua a execução dos serviços "elementos de urbanismo", "instalações eletrônicas", "aterramento, SPDA, rede estruturada" e "instalações mecânicas", o que de fato se verifica, conforme consta da peça 30, p. 16, destes autos. Além disso, não havia no atestado indicativo de que houve execução de serviços de instalação de gás canalizado. Em relação à Certidão 225/2007, aponta que o responsável técnico não fazia parte dos quadros da empresa à época da execução dos serviços ali relacionados, razão pela qual permanecia a falta de comprovação de execução de serviço de instalação de gás canalizado pela WF Engenharia Ltda.

31. De fato, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) 636/2013 (peça 30, p. 17) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás indica apenas **execução parcial** do projeto padrão de escola de ensino infantil do programa Proinfância do FNDE e excetua serviços de instalações mecânicas, gênero dentro do qual se insere a instalação de gás canalizado. Além disso, o atestado emitido pela Prefeitura de Anápolis indica que o período de execução da obra seria de 8/9/2010 a 2/9/2013, denotando que se trata de obra ainda não concluída. Em relação ao CAT 225/2007, também emitido pelo CREA/GO, como argumentado na análise do recurso administrativo interposto pela WF Engenharia Ltda., não é capaz de demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa, já que não há nada no atestado que indique a participação dessa empresa na prestação dos serviços ali indicados. Portanto, a inabilitação ocorreu em conformidade com as cláusulas previstas no edital da Concorrência 17/2013.

32. Ocorre que na presente análise, chegou-se ao entendimento de que a cláusula que gerou a exclusão da licitante do certame foi considerada indevida, por contrariar a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, já que se tratava de parcela que, não obstante tenha sido considerada relevante, não era representativa em termos de valor. Entretanto, apesar de restritiva, a análise das atas de homologação e julgamento de propostas das licitações realizadas pelo GDF indica que não houve graves prejuízos à competitividade, pois, apesar da referida cláusula, houve número significativo de propostas válidas. A Concorrência 17/2013 contou com 3 lotes, sendo que cada um deles composto por uma unidade escolar. Para o lote 1 houve 14 propostas, para o lote 2, 10 propostas, e para o lote 3, 12

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50731014.

propostas, portanto, houve competitividade na licitação. Além disso, as obras já se encontram em execução, conforme ordens de serviço constantes da peça 110, p. 13 a 15, de modo que uma paralisação poderia gerar prejuízos superiores aos eventuais benefícios.

CONCLUSÃO

33. As respostas encaminhadas pelo GDF não foram suficientes para justificar a inserção de cláusulas no edital relativas à necessidade de comprovação de aptidão técnica em parcelas sem valor significativo e à vedação ao somatório de atestados, exigências não amparadas pela legislação e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

34. Em relação à primeira, embora louvável a preocupação da Secretaria de Educação com questões relacionadas à segurança da comunidade escolar, a exigência de comprovação de capacidade técnica em item que não apresente, cumulativamente, relevância técnica e valor significativo é contrária ao entendimento sumulado do TCU, portanto, indevida. Não obstante, apesar de algumas desclassificações, não houve grave prejuízo à competitividade, já que, em média, houve cerca de 6 propostas válidas nas concorrências analisadas.

35. Sobre a vedação ao somatório de atestados em relação ao item "INSTALAÇÕES", apesar de constar dos editais, o representante da Secretaria de Educação do DF afirmou que não houve qualquer restrição à quantidade de atestados que poderiam ser apresentados pelos licitantes. Além disso, não houve desclassificação de licitante baseada nesse critério. Portanto, entendemos suficiente que seja dada ciência ao órgão acerca do teor restritivo da referida cláusula, que, conforme entendimento do Tribunal, somente poderá ser inserida quando houvesse justificativa expressa quanto à sua necessidade para a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público.

36. A proposta de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 9/2013 do FNDE não se mostrou viável para boa parte das concorrências (nº 2, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/2012 e 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17/2013), já que, conforme informações prestadas pelo GDF (peça 101, p. 4) e pelas empresas ouvidas em oitiva, as obras já se encontram em execução, algumas até em estágios avançados. Cabe salientar que a sugestão da Selog foi baseada em informações contidas no Simec, o qual indicava que, das 41 unidades aprovadas para o Distrito Federal, apenas uma delas estaria sendo executada. Por se tratar de importante ferramenta, tanto para os gestores do FNDE quanto para os órgãos de controle, é necessário manter atualizações periódicas do sistema, conforme determina a cláusula XIII dos Termos de Referência firmados entre o FNDE e a Secretaria de Estado de Saúde do DF.

37. Em relação às concorrências não relacionadas acima (18, 19 e 20/2013, bem como outras com o mesmo objeto eventualmente não relacionadas neste processo), cujas obras ainda não foram iniciadas, a medida aventada pela Selog ainda parece viável. Tal decisão, entretanto, insere-se na esfera de decisão dos gestores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a quem caberá decidir, observando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente, os da eficiência e da economicidade, pela execução do objeto por meio das concorrências promovidas ou pela adesão à Ata de Registro de Preços do FNDE. Vale salientar que, caso a opção seja pela solução mais onerosa, a ausência de justificativas adequadas poderá caracterizar ato de gestão antieconômico, fator que poderá gerar responsabilização dos gestores. Portanto, considerando a competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal na fiscalização dos empreendimentos financiados com recursos distritais, entendemos necessário cientificar o referido órgão enviando-lhe cópia dos presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50731014.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

38. O principal benefício a ser apontado refere-se à expectativa de controle gerada entre as unidades jurisdicionadas, indicando que o Tribunal, agindo de ofício ou respondendo a demandas advindas da sociedade, está atento aos atos praticados na gestão dos recursos públicos federais e atuando tempestivamente na correção de irregularidades eventualmente detectadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal acerca das seguintes impropriedades, detectadas nos editais das Concorrências destinadas à contratação das obras relativas aos Centros de Educação da Primeira Infância (CEPI):

b.1) a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em item sem valor significativo, a exemplo de instalação de gás canalizado, prevista no item 3.1.1.2.1 dos editais, em afronta ao art. 30 da Lei 8.666/93 e à Súmula TCU 263;

b.2) vedação ao somatório de atestados destinados à comprovação de qualificação técnica para o item INSTALAÇÕES (item 3.1.1.2.2.1 dos editais), o qual abrangia instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás canalizado, de telefonia, de rede estruturada, ventilação mecânica, ar condicionado central, proteção contra incêndio e descargas atmosféricas, sem justificativa expressa quanto à sua necessidade, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 2032/2009 e 342/2012, ambos do Plenário;

b.3) inobservância da cláusula XIII dos Termos de Compromisso PAC203191/2012 e PAC203714/2013, ao deixar de inserir, mensalmente, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – Simec – informações atualizadas sobre a aplicação dos recursos e a consecução das obras previstas nos referidos instrumentos;

c) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em relação às obras ainda não iniciadas decorrentes dos Termos de Compromisso PAC203191/2012 e PAC203714/2013, avalie a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 9/2013 do FNDE, prevista no art. 27 da Resolução/CD/FNDE 25/2013, justificando a solução adotada à luz dos princípios que regem a Administração Pública, demonstrando a economicidade e a eficiência da contratação escolhida;

d) encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para as ações que julgar pertinentes no âmbito de sua atuação;

e) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca da inobservância, por parte da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, da cláusula XIII dos Termos de Compromisso PAC203191/2012 e PAC203714/2013, que deixou de inserir, mensalmente, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – Simec – informações atualizadas sobre a aplicação dos recursos e a consecução das obras previstas em tais ajustes;

f) comunicar às empresas FMG Construções e Incorporações Ltda, CNPJ 05.243.015/0001-02, e WF Engenharia Ltda., CNPJ 07.521.411/0004-71, a decisão que vier a ser adotada nestes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50731014.

À consideração superior.

Selog/3ª DT, em 4 de outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Ricardo Kasutoshi Uema
AUFC – Mat. 5692-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50731014.